



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000448-81.2013.815.1211 - Lucena
RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Vanda Crispim da Silva
ADVOGADO : Francisco Carlos Meira da Silva
APELADO : Lojas Insinuante Ltda
ADVOGADO : André Costa Fernandes de Oliveira

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRODUTO DEFEITUOSO – TABLET – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – CONDENAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS – IRRESIGNAÇÃO – DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ATO ILÍCITO – APRESENTAÇÃO DO PRODUTO PARA REPAROS – NÃO RESOLUÇÃO – AUSENTE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - CONDUTA REPROVÁVEL – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALOR QUE DEVE SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO E CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR - PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – ART. 20 DO CPC – PROVIMENTO DO APELO.

Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexos de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Não se reveste de legitimidade a atitude perpetrada pela promovida, uma vez que no momento da compra interpela o consumidor com a possibilidade da adição do serviço de garantia estendida mediante acréscimo no valor despendido e, por outro lado, age com desídia para solucionar problemas com o produto defeituoso.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Reputo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como justo, razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento da autora, e suficiente para servir de alerta à financeira apelada.

Constatando-se a composição triangular processual, formada por Estado-Juiz, Autor e Réu e que a pretensão autoral, ainda que contestada nas alegações do promovido, só foi atendida após a intervenção judicial, havendo a necessidade da condenação do demandado nas despesas processuais e nos honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Vanda Crispim da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Lucena que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta em face das Lojas Insinuante Ltda, julgou parcialmente procedente o pleito inicial apenas para condenar a promovida ao pagamento da quantia de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), a título de restituição do valor pago, devidamente acrescido de juros a contar da citação e correção monetária a partir da data da compra (17/11/2012), bem como, a título de danos materiais, ao pagamento de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da decisão.

Condenou, ainda, a promovida ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios, com base no § 4º do art. 20 do CPC.

Inconformada, a promovente interpôs apelação, consoante razões de fls. 38/59 onde pleiteia a reforma da sentença no que tange à condenação em danos morais, ressaltando a responsabilidade objetiva da promovida e que a autora tentou solucionar o impasse por 4 (quatro) meses, não sendo atendida pela empresa, afastando a tese de mero aborrecimento na conduta perpetrada, postulando a condenação como medida justa pelo ilícito. Noutro turno, afirma que a condenação em honorários advocatícios deve ser majorada.

Devidamente intimado, a parte apelada deixou de ofertar suas contrarrazões, conforme se denota à fl.64.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria opinou pelo prosseguimento do recurso, contudo, sem manifestar-se quanto ao mérito, porquanto ausente interesse ministerial.

VOTO

O presente apelo apenas refuta dois tópicos enfrentados pelo magistrado na sentença ora guerreada: a caracterização e condenação do promovido ao pagamento de indenização pelos danos morais supostamente sofridos e a majoração da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios.

Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexos de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Ademais, comete ato ilícito "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", nos termos do art. 186 do Código Civil.

Consta nos autos que autora adquiriu o produto em 17 de novembro de 2012, havendo o envio para a assistência técnica em 26 de fevereiro de 2013, estando consubstanciado no documento à fl. 14 a aquisição do serviço de garantia estendida com termo final no dia 18 de maio de 2015.

Com efeito, não restam dúvidas de que a autora teve de entrar em contato por diversas vezes com a promovida e a fabricante do produto defeituoso para tentar solucionar o reparo do produto, tendo inclusive que enviá-lo à assistência técnica por meio do serviço postal, porém, recebido da mesma forma, sem conserto.

Ora, não se reveste de legitimidade a atitude perpetrada pela promovida, uma vez que no momento da compra interpela o consumidor com a possibilidade da adição do serviço de garantia estendida mediante acréscimo no valor despendido e, por outro lado, age com desídia para solucionar problemas com o produto defeituoso.

Ressalte-se que não consta no caderno processual ou até mesmo nas alegações da promovida qualquer outra tentativa amigável de resolver o problema apresentado pela consumidora, restando apenas o ingresso de uma ação judicial para compelir a empresa a ressarcir-la do prejuízo causado.

Destaca-se o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre caso semelhante:

RECURSO ESPECIAL. DEMANDA VISANDO A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE QUALIDADE SUCESSIVOS. RETORNOS À

REDE DE CONCESSIONÁRIAS PARA REPARO DA MESMA IMPERFEIÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 18, §1º, DO CDC). ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA SENTENÇA A QUO. REFORMA DO DECISUM EM SEGUNDO GRAU, POR REPUTAR RENOVADO O LAPSO ANTE A REITERAÇÃO DE FALHAS NO FUNCIONAMENTO DO BEM. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.

(...) 3. A solução para o imperfeito funcionamento do produto deve ser implementada dentro do prazo de trinta dias, norma que, uma vez inobservada, faz nascer para o consumidor o direito potestativo de optar, segundo sua conveniência, entre a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, I, II e III, do cdc). 4. Não é legítimo esperar que um produto novo apresente defeitos imediatamente após a sua aquisição e que o consumidor tenha que, indefinidamente, suportar os ônus da ineficácia dos meios empregados para a correção dos problemas apresentados. 5. O prazo de 30 dias constante do art. 18, § 1º, do CDC, consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, vi), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica. 6. Recurso Especial provido. ¹

É forçoso observar que a legislação consumerista, ressaltando seu caráter protecionista ao hipossuficiente, permite ao consumidor a escolha entre os fornecedores da cadeia produtiva acerca da imputação da responsabilidade sobre os eventuais vícios de qualidade ou quantidade dos produtos, dada a solidariedade estatuída no *caput* do art. 18 da Lei nº 8.078/90, que assim dispõe:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Logo, ainda que constem na cadeia produtiva a empresa fabricante do produto, bem como diversa empresa que se apresenta como contratada do serviço de garantia estendida, legítima é a propositura da ação em face da promovida, respeitados eventuais direitos regressivos entre os fornecedores.

¹ STJ; REsp 1.297.690; Proc. 2011/0068699-9; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 06/08/2013; Pág. 1096

A jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça possui o entendimento pacificado sobre a responsabilização em casos semelhantes, colhendo-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BEM MÓVEL. PRODUTO DEFEITUOSO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA A QUE FOI EXPOSTA A CONSUMIDORA. ABALO PSÍQUICO E FÍSICO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO. - Não é possível argumentar que a ocorrência dos danos morais não foi efetivamente comprovada, uma vez que eles emergem da própria conduta lesiva, sendo desnecessária sua demonstração.²

APELAÇÃO. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DE PERÍCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. INDEFERIMENTO. MÉRITO. CONSUMIDOR. DEFEITO EM AUTOMÓVEL. VEÍCULO ADQUIRIDO <0 KM>. FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18, DO CDC. VÍCIOS COMPROVADOS. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA OU SUBSTITUIÇÃO DO BEM. ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS - Nos termos do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de produtos duráveis respondem solidariamente por vícios de qualidade do produto que o tornem impróprio ou inadequado para o fim a que se destina ou lhe diminuam o valor. No caso dos autos, certamente a longa espera pelo conserto do automóvel <0 km>, sem que fossem reparados os defeitos apresentados, privando a demandante de utilizá-lo, além de demonstrar extremo descaso e negligência com o consumidor (conduta ilícita), configura a responsabilidade da concessionária e da fabricante. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.³

DANO MORAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. NÃO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRANGIMENTO SOFRIDO PELA CONSUMIDORA. ABALO DE HONRA SUBJETIVA. Há de se reconhecer abalo de ordem moral à consumidora, no momento em que restou privada de bem de consumo durável, qual seja, celular,

² (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00246552920118150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 28-04-2015)

³ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00173661620098150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 14-10-2014)

muito embora o tenha adquirido novo, tudo diante de insistidas tentativas de querer vê-lo em ordem, a mercê de assistência técnica.⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE UM NOTEBOOK DEFEITUOSO. CONSERTO EM ASSISTÊNCIA AUTORIZADA. TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. QUEBRA DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 18, §1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EXEGESE DO ART. 520, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE TODOS QUE COMPÕEM A CADEIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DA LEI ADJETIVA CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA SÚPLICA. - Se o produto adquirido apresenta vício, sendo levado a conserto em assistência técnica autorizada, com ultrapassagem do prazo de trinta dias, o descaso com o consumidor se mostra configurado, diante do considerável lapso temporal, em que permaneceu o bem pendente de reparo junto à concessionária autorizada. - Os transtornos ocasionados, no presente caso, extrapolam o simples contratempo decorrente da vida moderna, configurando-se em lesão à personalidade por conta da angústia sofrida pelo autor ante a impossibilidade de utilizar produto para seus afazeres pessoais e profissionais. - "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (...)." (Artigo 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor).⁵

Dessa forma, assiste razão à apelante neste aspecto, devendo ser responsabilizada a promovida pelo ato ilícito cometido.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Cumprе ressaltar que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do quantum indenizatório, a situação econômica do causador do dano.

A indenização deve ter para a vítima, um efeito de terapia, quando não, para cessar em definitivo, ao menos, para amenizar ou auxiliar na diminuição da dor moral. Do mesmo modo, é necessário que a condenação

⁴ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022322220118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 07-08-2014)

⁵ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00057302920118152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 30-07-2014)

tenha repercussão nas atitudes comportamentais do agente, especialmente contra aquele que fere a alma humana, como o dano moral, que mesmo indenizado, conduz seqüela psicológica que nunca cicatriza.

O *quantum* indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Nesta senda, reputo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como justo, razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento da autora, e suficiente para servir de alerta à empresa apelada.

Por outro lado, no que tange aos honorários sucumbenciais, da mesma forma, razão assiste à apelante.

Com efeito, de fato ocorreu a composição da relação processual e, como tal o demandado vencido, deve suportar o ônus da sucumbência por incidir o princípio da causalidade.

Segundo tal princípio, quem deu causa ao processo deve arcar com as despesas processuais e com a verba honorária, na exegese do art. 20 do Código de Processo Civil.

Analisando a matéria vertente, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery⁶ esclarecem que:

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo.

No caso em tela, verifica-se que houve a composição triangular processual, formada por Estado-Juiz, Autor e Réu e que a pretensão autoral, ainda que contestada nas alegações do promovido, só foi atendida após a intervenção judicial, havendo a necessidade da condenação do demandado nas despesas processuais e nos honorários advocatícios.

O processo, indiscutivelmente, consumiu considerável tempo do advogado, o que autoriza a fixação da verba no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Isso, longe de caracterizar violação à razoabilidade ou proporcionalidade, evidencia a tradução de uma remuneração digna a um profissional que conduziu os interesses de seu constituinte de forma exemplar.

⁶ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 10 edição revista e ampliada, atualizado até 01.10.2007, Editora Revista dos Tribunais, pág. 222.

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para condenar o promovido ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização pelos danos morais, acrescidos de juros de mora a contar da citação, na forma do art. 405 do CC e correção monetária a partir da publicação desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condeno, ainda, o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mantendo inalterada a sentença nos seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm^o. Des. José Ricardo Porto), e o Exm^o. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/5